Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-G.MJMS-9280/2013** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/7593/2013 |
| **PROTOCOLO** | : | 1415004 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : | JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : | PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 047/2013 |
| **RELATORA** | : | CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |
| **CONTRATADO** | : | S. LORINI - ME |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2013 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | CONFECÇÕES DE PRÓTESES DENTÁRIAS |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | R$ 50.000,00 |

CONTRATO – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Referem-se os autos ao **CONTRATO nº 047/2013**, formalizado entre o **município de IGUATEMI/MS**, neste ato representada pelo Prefeito Municipal Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, com a empresa S. LORINI - ME, com o intuito de confecção de próteses dentárias.

Este instrumento contratual é oriundo do PROCEDIMENTO LICIATATÓRIO, realizado através da modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2013**, e neste momento esta apreciando a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da **1ª FASE**, referente à licitação e a formalização deste contrato.

Com o apreço da documentação apresentada a 6ª ICE verificou que estes satisfazem as exigências legais, assim, aviou a Análise Conclusiva ANC-6ICE-8264/2013, onde opinou:

> "Diante do exposto, opinamos pela REGULARIDADE E LEGALIDADE do Procedimento Licitatório que teve sua formalização na modalidade de Pre-





> gão Presencial, sob o nº 19/2013, e do Instrumento de Contrato, (1ª FASE), e nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº. 057/2006 encaminhamos o processo ao Ministério Público de Contas para parecer." (destaque nosso).

O Ministério Público de Contas examinou os autos e constatou que assiste razão ao corpo técnico, desta maneira emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.7DR. JAC – 13318/2013, manifestando-se:

> "Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório e da formalização do contrato, na modalidade: Pregão Presencial n° 019/2013, nos termos do inciso I, do artigo 311 e inciso I, do artigo 312, ambos da Resolução Normativa n° 057/2006." (destaque nosso).

**É o Relatório, passo a decidir.**

Do exame da documentação apresentada constato que as exigências legais foram observadas, assim, demonstrando que o **CONTRATO nº 047/2013** encontra-se de forma legal e regular.

Desta forma, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo representante do Ministério Público de Contas, e com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

**1-** Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2013,** com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**2-** Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da FORMALIZAÇÃO do **CONTRATO nº 047/2013**, firmado entre a Prefeitura Municipal de Iguatemi e a empresa S. Lorini - ME, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;





**3-** Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**4-** Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

**É a Decisão.**
Campo Grande, 21 de outubro de 2013.

**Conselheira Marisa Serrano**
R E L A T O R A

mcr